



PROCESSO TC N.º 02344/23

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestões

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Tácio Samuel Barbosa Diniz e outra

Advogados: Dr. José Marcílio Batista (OAB/PB n.º 8.535) e outro

Interessado: Rogério Lacerda Estrela Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE EIVAS NA GESTÃO DO ALCAIDE QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – INEXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES NAS CONTAS DA GERENTE FUNDO – REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADE – ENVIO DE RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da remessa de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas do Chefe do Executivo, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, e a ausência de eivas resulta na regularidade das contas da gestora do fundo, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00032/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE CURRAL VELHO/PB, SR. TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ, CPF n.º ***.192.434-**, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SRA. VANUZA PEREIRA SIQUEIRA, CPF n.º ***.013.334-**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:*

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz e *REGULARES* as contas da Sra. Vanuza Pereira Siqueira.

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



PROCESSO TC N.º 02344/23

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Curral Velho/PB, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, CPF n.º ***.192.434-**, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02344/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Curral Velho/PB, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, CPF n.º ***.192.434-**, e das contas exclusivamente de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Vanuza Pereira Siqueira, CPF n.º ***.013.334-**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 20 de março de 2023.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV deste Tribunal, após exame das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 3.220/3.249, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 457/2021, estimando a receita em R\$ 19.240.768,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 8.635.885,15 e R\$ 2.430.476,51, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 21.707.013,77; d) a despesa orçamentária realizada no intervalo atingiu o montante de R\$ 19.378.109,05; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 1.244.819,90; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 1.164.084,45; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.181.881,74, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões das complementações da União e dos rendimentos de aplicações, totalizou R\$ 2.596.733,73; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 17.409.312,76; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 19.792.675,33.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.188.738,91, correspondendo a 6,13% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, e ao vice, Sr. Manoel Estrela Neto, observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 433/2020, quais sejam, R\$ 10.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 5.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, abreviadamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.486.435,52, representando 95,75% da parcela recebida no exercício, R\$ 2.596.733,73; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.895.909,06 ou 28,12% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 17.409.312,76; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.615.048,47 ou 16,12% da RIT ajustada, R\$ 16.218.248,11; d) a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 8.575.253,18 ou 43,32% da RCL (R\$ 19.792.675,33); e e) os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 7.897.344,32 ou 39,90% da RCL (R\$ 19.792.675,33).



PROCESSO TC N.º 02344/23

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas unicamente na gestão do Prefeito, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, a saber: a) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na soma de R\$ 139.000,00; b) não aplicação de 50% dos recursos da complementação do Valor Anual Total por Aluno - VAAT em Educação Infantil; c) falta de emprego do mínimo de 15% do complemento do VAAT em despesas de capital; d) incorreta classificação orçamentária de receitas do FUNDEB; e) omissão no registro de recursos do fundo; f) carência de aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; g) aumento de contratação temporária a ser justificado; e h) escrituração de despesas com pessoal em subelemento indevido.

Efetivada a intimação do Chefe do Executivo do Município de Curral Velho/PB durante o exercício financeiro de 2022, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, bem como processada a citação da empresa responsável técnica pela contabilidade da mencionada Urbe no período em exame, ECOPLAN - Contabilidade Pública e Softwares Ltda., através de seu representante legal, Sr. Rogério Lacerda Estrela Alves, fls. 3.252/3.253, ambos apresentaram contestações.

O profissional contábil veio aos autos, fls. 3.256/3.266, onde assinalou, grosso modo, que o lançamento de despesas em subelemento incorreto decorreu de erro formal no *layout*, por ocasião da importação de dados da contabilidade para o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES.

Já o Alcaide, após deferimento da solicitação de prorrogação de prazo, fls. 3.270/3.271 e 3.275/3.276, apresentou defesa, fls. 3.280/3.363, onde juntou documentos e alegou, sem grande rigor, que: a) com o retorno gradual das aulas presenciais e a carga horária reduzida, ocorreram ajustes nos valores pagos aos professores temporários; e b) as contratações por excepcional interesse público estavam autorizadas pela Lei Municipal n.º 438/2021 e foram precedidas de procedimento seletivo.

Os autos retornaram aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos contestatórios, emitiram novo relatório, fls. 3.371/3.378, onde, sumariamente, consideraram sanadas as máculas pertinentes à carência de aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública e ao aumento injustificado de contratações temporárias. Por fim, mantiveram as demais pechas detectadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 3.381/3.389, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito de Curral Velho/PB, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, relativas ao exercício financeiro de 2022; b) declaração de atendimento parcial às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e d) envio de recomendações à administração municipal.



PROCESSO TC N.º 02344/23

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.390/3.391, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de janeiro do corrente ano e a certidão, fl. 3.392.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Vanuza Pereira Siqueira, referentes ao exercício financeiro de 2022, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestões dos ORDENADORES DE DESPESAS da Comuna de Curral Velho/PB. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, posto que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, com as mesmas letras:



PROCESSO TC N.º 02344/23

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Por conseguinte, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, com idênticas locuções:

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

In casu, no tocante à execução orçamentária do Município de Curral Velho/PB, os peritos deste Pretório de Contas observaram o descerramento de créditos adicionais especiais sem a devida autorização legislativa na quantia de R\$ 139.000,00. Para tanto, identificaram que, apesar de constar a abertura destes créditos, no exercício financeiro de 2022, na importância de R\$ 2.430.476,51, concorde dados disponíveis no Quadro Detalhado da Despesa – QDD, documento remetido junto à prestação de contas anual, fls. 2.941/2.973, apenas teriam sido permitidos o somatório de R\$ 2.291.476,51.

Entrementes, ao compulsarmos as informações inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e os dados constantes do mencionado QDD, fica evidente que o valor de R\$ 139.000,00, atinente à classificação orçamentária 10.301.1007.1056.4490.52, destinado para a aquisição de ambulância, fl. 2.956, foi acrescido ao orçamento, tendo como sucedâneo, em conformidade com a manifestação do Ministério Público Especial, a Lei Municipal n.º 472, de 05 de setembro de 2022. Deste modo, a constatação da equipe de instrução do Tribunal não merece subsistir.

Por outro lado, especificamente no que diz respeito à complementação da União dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, concernente aos valores recebidos a título do Valor Anual Total por Aluno - VAAT, os analistas deste Areópago apontaram que a Comuna não empregou o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) em despesas de capital, nem tampouco destinou 50% (cinquenta por cento) em educação infantil, não atendendo, respectivamente, às determinações consignadas no art. 212-A, inciso XI, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação incluída pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, textualmente:



PROCESSO TC N.º 02344/23

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - (...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

§ 1º (...)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei. (grifos nossos)

No que concerne à escrituração contábil, os especialistas deste Sinédrio de Contas assinalaram que, não obstante a Urbe não possuir Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ocorreu o indevido lançamento de despesas com pessoal em subelemento vinculado a este regime previdenciário. Ainda nesta temática, ficou evidente uma discrepância na ordem de R\$ 40.323,29, resultante da diferença entre as informações fornecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN como receitas originárias de impostos e transferências do FUNDEB (R\$ 2.250.627,72) com os valores registrados a menor como recebidos (R\$ 2.210.304,43), consoante inserções no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Em que pese as ausências de manifestações acerca das inconformidades nos lançamentos dos recursos do fundo nas contestações do Alcaide do Município de Curral Velho/PB, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, e do responsável técnico pela contabilidade, Sr. Rogério Lacerda Estrela Alves, para estas últimas situações comentadas, comprometedoras da confiabilidade dos dados apresentados, além da devida censura, torna-se premente a remessa de recomendações à gestão municipal, no sentido de revisão de seus procedimentos administrativos internos, a fim de assegurar a precisão e integridade dos registros contábeis.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes não comprometeram as CONTAS DE GOVERNO, implicando apenas parcialmente na regularidade das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito durante o exercício de 2022, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, pois não revelaram dano mensurável, não denotaram ato de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 02344/23

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

E, de mais a mais, diante da carência de irregularidades atribuídas à gerente do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sra. Vanuza Pereira Siqueira, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, por força do estabelecido no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Curral Velho/PB, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, CPF n.º ***.192.434-**, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Curral Velho/PB, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, CPF n.º ***.192.434-**, e *REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Vanuza Pereira Siqueira, CPF n.º ***.013.334-**, concernentes ao exercício financeiro de 2022.

3) *INFORME* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



PROCESSO TC N.º 02344/23

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Curral Velho/PB, Sr. Tácio Samuel Barbosa Diniz, CPF n.º ***.192.434-**, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:39



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL